



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . "	140\$
A 2.ª série . . . "	120\$
A 3.ª série . . . "	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o texto em alemão do Acordo entre o Governo Português e o Governo da República Federal da Alemanha para a abolição recíproca de vistos, inserto no *Diário do Governo* n.º 31, de 9 de Fevereiro findo.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 40 084 — Aprova o Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Auxiliar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, o aviso sobre o Acordo entre o Governo Português e o Governo da República Federal da Alemanha para a abolição recíproca de vistos, publicado no *Diário do Governo* n.º 31, 1.ª série, de 9 de Fevereiro último, saiu com inexactidão na parte relativa ao texto da nota da República Federal da Alemanha, devendo, por isso, ser rectificado pela forma seguinte:

A p. 104, col. 1.ª, l. 27 e 28, onde se lê: «... und einen Beruf oder eine sonstige, ...», deve ler-se: «... oder einen Beruf oder eine sonstige, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Março de 1955. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 084

Tornando-se necessário fixar normas para os concursos de admissão e promoção do pessoal técnico auxiliar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em conformidade com as disposições gerais do Decreto-Lei n.º 39 711, de 29 de Junho de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Au-

xiliar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, que faz parte integrante do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se comó nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal Técnico Auxiliar do Laboratório Nacional de Engenharia Civil

Artigo 1.º Os concursos de admissão no quadro e de promoção do pessoal técnico auxiliar, exceptuados os concursos de admissão do mestre e dos contramestres de oficina, constam de provas documentais e de uma prova prática.

§ único. Os concursos de admissão do mestre e dos contramestres de oficina constam somente de provas práticas, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 39 711, de 29 de Junho de 1954.

Art. 2.º As provas documentais são as seguintes:

- Tempo de efectivo serviço;
- Informação de serviço sobre a produtividade do candidato, as suas qualidades e aptidões técnicas e as suas qualidades administrativas e de organização;
- Conhecimento directo e pessoal dos membros do júri;
- Habilitações especiais.

§ único. Na admissão de auxiliares de 2.ª classe e de desenhadores de 3.ª classe é dispensada a consideração das qualidades administrativas e de organização.

Art. 3.º A graduação dos candidatos aprovados em mérito absoluto será feita segundo a ordem decrescente das pontuações obtidas no conjunto das provas documentais e prática, de harmonia com os multiplicadores constantes do quadro anexo. Será atribuída pelo júri ao candidato uma classificação entre 0 e 5 para cada prova documental e entre 0 e 20 para a prova prática. A pontuação no grupo de provas documentais será a soma das classificações em cada subdivisão afectadas pelos respectivos multiplicadores. A pontuação final será a soma das pontuações no grupo das provas documentais e na prova prática, afectadas pelos respectivos multiplicadores.

§ 1.º Nos concursos de promoção, a classificação do tempo de efectivo serviço é feita atribuindo um ponto por cada semestre completo de serviço efectivo na categoria dentro da qual tem lugar o concurso.

§ 2.º Nos concursos de admissão será atribuído um ponto por cada semestre completo de serviço efectivo